Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:724914 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000037-44.2007.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 5000037-44.2007.8.27.2725/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: EDMAR VIANA DOS SANTOS JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — REDUCÃO DA PENA BASE — NECESSIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE ERRONEAMENTE AVALIADA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DEVIDAMENTE AVALIADA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — IMPOSSIBILIDADE — PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — SÚMULA 231 DO STJ — RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA — INVIABILIDADE — ATINGIDA FASE INTERMEDIÁRIA DO DELITO — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO— POSSIBILIDADE — PENA REMODELADA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO — RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Apelante. 2 - A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes. 3 - Perante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 4 - Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial, mormente as declarações dos nacionais D.R.D.S., S.F.F., J.B.P.D.F., M.D.J.D.S.F. e P.L.D.S., encontra o decisum o adequado suporte. 5 - Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. 6 - De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente. 7 - Destarte, igualmente, entende-se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri,

encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. 8 - Subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial da culpabilidade. Com razão. 9 - Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi inadequado porquanto não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. 10 - In casu, verifica-se que o magistrado da instância singela se utilizou do mesmo fundamento quando justificou a qualificadora do perigo comum quesitada ao Conselho de Sentença, o que constitui verdadeiro non bis in idem. 11 - Portanto, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se. Pena-base remodelada para 12 (doze) anos de reclusão. 12 - Pena base já fixada no mínimo legal. Circunstância judicial do comportamento da vítima não utilizada para majorar a pena do acusado. 13 - Na segunda fase de aplicação da pena, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, mas deixa-se de atenuar a reprimenda, uma vez que já fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. 14 - Na terceira fase de aplicação da pena, questiona o apelante, o quantum da redução da causa de diminuição atinente à tentativa, afirmando a inexistência de lastro probatório mínimo para se manter o patamar de 1/3 (um terco) adotado pelo magistrado da instância singela. Sem razão. 15 -Pela análise dos autos, verifica-se que o iter criminis percorrido foi significativo, pois atingida fase intermediária do delito, conforme demonstrado no laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos colhidos judicialmente, uma vez que a vítima correu grave risco de vida e ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de ter ficado afastada de suas funções institucionais por aproximadamente 02 (dois) anos, submetendo-se a quatro cirurgias, circunstâncias estas que justificam a fixação da fração de redução, pela tentativa, em 1/3 (um terço). Precedente. 16 - Sendo assim, reduzida a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 17 — Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixa-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. 18 — Recurso V 0 T 0 conhecido e parcialmente provido. Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDMAR VIANA DOS SANTOS JÚNIOR em face da sentença1 proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. Em apertada síntese, tem-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra Edmar Viana dos Santos Júnior, ora apelante. Na decisão de pronúncia, o MM Magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem indícios de autoria tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o Recorrente pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, (por cinco vezes) ambos do Código Penal. (evento 54, DECMONO1). O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram reconhecer a autoria e a materialidade do delito,

bem como a qualificadora imputada somente em relação a vítima João Batista Pinheiro da Fonseca, absolvendo-o o acusado das demais tentativas imputadas. Em atenção ao veredicto do Tribunal do Júri, o julgador "a quo" condenou o ora Apelante como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, inciso III, c/c art. 14, II, (por uma vez) ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Busca o apelante, a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alega o mesmo ser contrária à prova dos autos, face a um nítido descompasso na conclusão dos jurados, ao absolve-lo de quatro tentativas e condená-lo em relação a uma vítima (João Batista Pinheiro da Fonseca). Contudo, o apelo merece parcial provimento conforme os fundamentos adiante esposados. Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Apelante. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. DECISÃO BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O veredicto do tribunal do júri somente pode ser anulado ao argumento de ser contrário às provas dos autos guando não houver respaldo mínimo nas provas produzidas. 2. Tendo o tribunal de origem adotado o entendimento de que a decisão dos jurados está de acordo com o conjunto probatório dos autos, a alteração dessa conclusão depende do reexame dos elementos fáticos amealhados, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESP n. 1.874.221/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022)." (g.n.). "APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — INOCORRÊNCIA. Para que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença seja anulado, sob o pretexto de manifestamente contrário à prova dos autos, é preciso que se comprove que o colegiado se equivocou, adotando tese incompatível com os elementos probatórios colhidos. (TJMG – Apelação Criminal 1.0056.06.128782-9/002, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)." (g.n). Perante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cingese na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que

não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial, mormente as declarações dos nacionais Darcy Ribeiro da Silva, Sanção Ferreira Filho, João Batista Pinheiro da Fonseca, Manoel de Jesus de Sousa Ferreira e Peixoto Lira da Silva, encontra o decisum o adequado suporte. Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. A propósito, confira-se, o sequinte precedente do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justica considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)." (g.n). Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial da culpabilidade. Com razão. Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular: "(...) A culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, é elevada, pois o acusado Edmar Viana dos Santos Junior efetuou diversos disparos em direção à quarnição da Policia Militar composta por cinco milicianos em duas viaturas, recrudescendo o perigo decorrente de sua atitude (...)." Quanto à mencionada circunstância judicial (culpabilidade), valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi inadequado porquanto não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, verifico que o magistrado da instância singela se utilizou do mesmo fundamento guando justificou a qualificadora do perigo comum quesitada ao Conselho de Sentença, o que constitui verdadeiro non bis in idem. Portanto, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se, motivo pelo qual reformo a avaliação realizada na instância singela. Sendo assim, remodelo a pena-base para 12 (doze)

anos de reclusão. Pena base já fixada no mínimo legal. Circunstância judicial do comportamento da vítima não utilizada para majorar a pena do acusado. Na segunda fase de aplicação da pena, assim como já realizado na instância, reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de atenuar a reprimenda, uma vez que já fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Na terceira fase de aplicação da pena, questiona o apelante, o quantum da redução da causa de diminuição atinente à tentativa, afirmando a inexistência de lastro probatório mínimo para se manter o patamar de 1/3 (um terco) adotado pelo magistrado da instância singela. Sem razão. Pela análise dos autos, verifica-se que o iter criminis percorrido foi significativo, pois atingida fase intermediária do delito, conforme demonstrado no laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos colhidos judicialmente, uma vez que a vítima correu grave risco de vida e ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de ter ficado afastada de suas funções institucionais por aproximadamente 02 (dois) anos, submetendo-se a quatro cirurgias, circunstâncias estas que justificam a fixação da fração de redução, pela tentativa, em 1/3 (um terço). Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS -NECESSIDADE - REPROVABILIDADE DA CULPABILIDADE SOB ARGUMENTO QUE CARACTERIZA QUALIFICADORA NÃO QUESITADA AOS JURADOS -RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS - QUANTUM DE DIMINUIÇÃO RELATIVO À TENTATIVA - OBSERVÂNCIA DO INTER CRIMINIS PERCORRIDO — MAIOR AVANCO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. É vedado aumentar a pena-base com fundamento em circunstância que caracteriza a qualificadora do meio que gera perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CP) se essa circunstância não foi submetida à quesitação do Conselho de Sentença. A fração de redução das penas em virtude do reconhecimento da minorante da tentativa deve assentar-se no iter criminis percorrido pelo agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0358.06.010419-9/002, Relator (a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 01/02/2023)." (g.n.) Sendo assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando—a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena aplicada ao acusado Edmar Viana dos Santos Júnior para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 724914v5 e do código CRC c4be9a27. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/3/2023, às 15:14:58 1. E-PROC - SENT1 - evento 276 - Autos nº. 5000037-44.2007.827.2725. 2. E-PROC - INIC2 - evento1 -Autos nº 5000037-44.2007.827.2725. 5000037-44.2007.8.27.2725 Documento:724915 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 724914 .V5 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000037-44.2007.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 5000037-44.2007.8.27.2725/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: EDMAR VIANA DOS SANTOS JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — REDUÇÃO DA PENA BASE — NECESSIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE ERRONEAMENTE AVALIADA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DEVIDAMENTE AVALIADA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — IMPOSSIBILIDADE — PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — SÚMULA 231 DO STJ — RETIFICAÇÃO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA — INVIABILIDADE — ATINGIDA FASE INTERMEDIÁRIA DO DELITO — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO— POSSIBILIDADE — PENA REMODELADA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO — RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como reguer o Apelante. 2 - A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes. 3 - Perante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 4 - Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial, mormente as declarações dos nacionais D.R.D.S., S.F.F., J.B.P.D.F., M.D.J.D.S.F. e P.L.D.S., encontra o decisum o adequado suporte. 5 - Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. 6 - De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente. 7 - Destarte, igualmente, entende-se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. 8 - Subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial da culpabilidade. Com razão. 9 — Quanto

à circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente, tem-se que o seu exame foi inadequado porquanto não passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. 10 - In casu, verifica-se que o magistrado da instância singela se utilizou do mesmo fundamento quando justificou a qualificadora do perigo comum quesitada ao Conselho de Sentença, o que constitui verdadeiro non bis in idem. 11 - Portanto, não restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu-se. Pena-base remodelada para 12 (doze) anos de reclusão. 12 — Pena base já fixada no mínimo legal. Circunstância judicial do comportamento da vítima não utilizada para majorar a pena do acusado. 13 - Na segunda fase de aplicação da pena, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, mas deixa-se de atenuar a reprimenda, uma vez que já fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. 14 - Na terceira fase de aplicação da pena, questiona o apelante, o quantum da redução da causa de diminuição atinente à tentativa, afirmando a inexistência de lastro probatório mínimo para se manter o patamar de 1/3 (um terço) adotado pelo magistrado da instância singela. Sem razão. 15 -Pela análise dos autos, verifica-se que o iter criminis percorrido foi significativo, pois atingida fase intermediária do delito, conforme demonstrado no laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos colhidos judicialmente, uma vez que a vítima correu grave risco de vida e ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, além de ter ficado afastada de suas funções institucionais por aproximadamente 02 (dois) anos, submetendo-se a quatro cirurgias, circunstâncias estas que justificam a fixação da fração de redução, pela tentativa, em 1/3 (um terco). Precedente. 16 - Sendo assim, reduzida a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 17 — Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixa-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. 18 — Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena aplicada ao acusado Edmar Viana dos Santos Júnior para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de marco de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 724915v5 e do código CRC 1e048fea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 7/3/2023, às 16:40:31 5000037-44.2007.8.27.2725 724915 .V5 Documento:724907 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000037-44.2007.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000037-44.2007.8.27.2725/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: EDMAR VIANA DOS SANTOS JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) interposta por EDMAR VIANA DOS SANTOS JÚNIOR em face da sentença1

proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2° , inciso III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Inconformado com a referida decisão, o Apelante interpôs o presente recurso, requerendo a reforma do decreto condenatório vez que, segundo alega, os jurados, ao decidirem acerca da autoria e materialidade da tentativa de homicídio, contrariaram as provas carreadas para os autos. Para tanto, argumenta, nas razões2 recursais, que houve um descompasso na conclusão dos jurados, ao absolvelo de quatro tentativas e condená-lo em relação a uma vítima (João Batista Pinheiro da Fonseca). Subsidiariamente, pugnou pela reforma da pena-base, uma vez que o magistrado se equivocou na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e comportamento da vítima. Em seguida, postulou, na segunda fase de aplicação da pena, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, na fração de 1/6 (um sexto). Por fim, ataca o quantum aplicado na terceira fase de dosagem da pena (tentativa), bem como pugna pela fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda penal. O Ministério Público ofertou suas contrarrazões3, refutando todas as alegações apresentadas pelo Apelante e pugna, ao fim, pelo não conhecimento e improvimento do recurso com a conseguente mantenca do édito condenatório nos moldes em que prolatado. O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer4 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 724907v4 e do código CRC 2e7b0401. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 23/2/2023, às 14:29:34 1. E-PROC - SENT1 evento 276 - Autos nº. 5000037-44.2007.827.2725. 2. E-PROC - RAZAPELA1 evento 290 - Autos nº 5000037-44.2007.827.2725. 3. E-PROC - CONTRAZ1 evento 294 - Autos nº 5000037-44.2007.827.2725. 4. E-PROC - PARECMP1 -5000037-44.2007.8.27.2725 724907 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000037-44.2007.8.27.2725/TO Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU EDMAR VIANA DOS SANTOS JUNIOR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNĂNIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA APLICADA AO ACUSADO EDMAR VIANA DOS SANTOS JÚNIOR PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA

NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária